



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002192/99-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.841 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Finsocial
Recorrente COMÉRCIO DE BALAS GOBBI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/10/1999

PRAZO INICIAL DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SOLICITAR COMPENSAÇÃO.

A prescrição do direito de solicitar compensação tem início somente após o trânsito em julgado da homologação do pedido de desistência da execução do crédito reconhecido em decisão judicial, porque somente a partir desse momento que foi originada a real possibilidade jurídica de ação junto à administração pública. Entendimento decorrente da aplicação conjunta da Súmula n.º 91 deste conselho com o Parecer Normativo Cosit n.º 11 de 2014, Art. 3.º, §2.º da IN SRF 517/2005 e §1.º, do Art. 17 da IN SRF 21/1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para afastar a decadência e devolver o processo a primeira instância para enfrentar o mérito. Ausente justificadamente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. .

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA

HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 670 em face de decisão da DRJ/RS de fls. 648 que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade de fls 626, restando o direito creditório de Finsocial não reconhecido.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância:

"A contribuinte antes identificada protocolou em 19/11/1999 junto ao Órgão jurisdicionante, Pedido de Restituição de FINSOCIAL cominado com Pedido de Compensação onde discrimina débitos de SIMPLES de períodos de apuração entre 30/06/1999 e 31/10/1999 (fls. 01/02). Como fundamento do crédito aponta a Ação Ordinária nº 94.1201098-2 impetrada em 05/10/1994 junto A l a Vara Federal de Passo Fundo (RS), depois Apelação/Reexame Necessário nº 96.04.43062-9 no TRF da 4a/R.

Houve anexação de extrato de compensação, cópias de DARFs, planilhas e partes de medidas judiciais. Posteriormente foram juntadas cópia de livro fiscal, extrato IRPJ Consulta e planilha de apuração de valores (11. 146).

Nas fls. 149/153 foi juntado o Despacho Decisório DRF/PFO de 17/04/2001, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS) resolveu:

a) reconhecer A contribuinte o direito creditório contra a Fazenda Pública da União no valor total, atualizado até janeiro de 1996, de R\$ 1.616,28, correspondente ao FINSOCIAL pago a maior nos meses de outubro de 1989 a abril de 1991, que deveria ser acrescido de juros equivalentes A taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir de 01/1996 e utilizado exclusivamente para fins de compensação com débitos da COFINS (inclusive parcela daquela contribuição inserida no SIMPLES), nos termos da decisão judicial;

b) indeferir o pedido de compensação do FINSOCIAL com débitos referentes aos demais impostos/contribuições incluídos no SIMPLES, tendo em vista os limites impostos pela decisão judicial.

Determinou fosse dada ciência A contribuinte, bem como fosse ela intimada a recolher a parte dos débitos referidos no Termo de Compensação de fl. 02, exceção A parcela relativa A COFINS. Ressalvou o direito de interposição de manifestação de inconformidade no prazo legal.

Cientificada da decisão em 10/09/2001 (AR de fl. 160), a interessada manifestou sua inconformidade em 01/10/2001 (fls. 161/163), onde alegou, em síntese, que a RFB baseou sua

negativa no fato de dever ater-se, rigorosamente, aos termos da sentença judicial, que determinou ser possível a compensação com contribuições vencidas e vincendas da mesma espécie. No entanto, lei publicada posteriormente à decisão judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) veio desburocratizar e facilitar a vida dos contribuintes, permitindo a compensação com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB. Pediu a reforma do Despacho Decisório.

Foi solicitada à contribuinte a prévia comprovação da desistência - perante o Poder Judiciário, - da execução do respectivo título judicial relativo à ação que lhe concedeu o crédito (Intimações de fls. 179 e 184, recebidas, respectivamente, em 03/11/2001 — AR de fl. 180 — e 11/09/2002 — AR de fl. 185), tendo havido trâmites junto Aquele Poder e à PFN, com anexação de documentos.

Nas fls. 256/258 consta o Despacho DRF/PFO de 12/05/2005, onde o **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS) resolveu autorizar a utilização do crédito de FINSOCIAL reconhecido nas fls. 149/153, na compensação dos débitos da contribuinte perante a Fazenda Pública da União, dispensando, para tanto, a exigência da desistência da execução do título judicial** e assunção das custas, inclusive honorários da ação judicial nº 94.1201098-2. Determinou fosse dada ciência à interessada.

Foram juntados documentos que comprovam o processamento da compensação, tendo a DRF de origem despachado na fl. 282 e emitido a Comunicação de fl. 283, que a contribuinte recebeu em 21/05/2005. Posteriormente foram anexados os PER/DCOMPs de fls. 286/305 e o extrato de fl. 306.

Nas fls. 308 esta anexado o Despacho DRF/PFO/Saort, de 12/06/2009, onde o Sr. Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS), por delegação de competência, **resolveu não homologar as DCOMPs que relacionou, tendo em vista o decurso do prazo para utilização do crédito.**

Determinou a ciência e intimação da interessada.

Foi emitida a Intimação de fl. 309 que a contribuinte recebeu em 17/06/2009 (AR de fl. 310). Não conformada com a decisão administrativa, apresentou ela a manifestação de inconformidade de fls. 319/322, onde traz, inicialmente, considerações acerca do processo administrativo de compensação para, posteriormente, referir:

RAZÕES DE INCONFORMIDADE

DA INTIMAÇÃO

- a Intimação DRF/PFO/Saort nº 146, bem como as orientações passadas pela Chefia estão equivocadas e poderiam induzir a erro, porquanto o prazo de 30 dias a partir da intimação não é

tão somente para pagamento, mas também para que seja apresentada a manifestação de inconformidade;

- *tal possibilidade não foi informada, tendo sido negada expressamente, o que é grave restrição ao direito constitucional de defesa, devendo ser corrigido o procedimento interno do Órgão.*

DA COMPENSAÇÃO DO SALDO CREDOR APURADO

- *a própria narrativa do trâmite do processo administrativo já demonstra que o Despacho que não homologou as compensações realizadas está equivocado de fato e de direito, não havendo a perda do prazo previsto no art. 168 do CTN;*

- *não obstante o trânsito em julgado da ação principal tenha se dado em 27 de junho de 1997, foi ajuizada execução de sentença, que só transitou em julgado em 17 de janeiro de 2003, conforme fl. 201. Mais do que isso, a extinção da execução e seu trânsito em julgado se deram por expresse pedido da RFB, que colocava como condição da homologação a desistência da ação, o que foi atendido pekernpres • além da comprovação pela empresa, por diligência da RFB, a PFN pediu o desarquivamento dos autos e verificou a extinção da execução;*

- *com o ajuizamento da execução da sentença em 08 de junho de 1998 (fl. 109) e a citação da União em 19 de junho de 1998 (fl. 111), foi interrompido o prazo do art. 168 do CTN, conforme interpretação do art. 174, I, do CTN, em conjunto com os arts. 199, I, e 202, I e V, do CC, o qual só recomençaria a contar com a extinção da execução em 17 de janeiro de 2003 (fl. 138);*

- *na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 170 do CTN, a empresa fez pedido de compensação em 19 de novembro de 1999 de todo o valor que obtivera na ação judicial, o que interrompeu o prazo do art. 168 do CTN, ficando suspensa a exigibilidade do crédito, por força do art. 151, III, do CTN, até decisão de autorização para compensação de 12 de maio de 2005 (fl. 258), conforme dispõe o Decreto nº 20.910, de 1932, que regula a decadência e a prescrição de direitos contra a Fazenda Pública;*

- *o tempo em que a própria RFB demorou para homologar e autorizar a compensação pretendida, bem como para apurar a existência de saldo credor não pode ser contado para extinguir o direito da empresa;*

- *não socorre o Despacho exarado ao final o fato de que os valores hoje tratados se referirem ao saldo credor da compensação originaria, pois nova compensação foi orientada pela RFB (fl. 283), sendo exercido o direito em 09 de junho de 2006 (fl. 285 e seguintes);*

- *antes dessa apuração não podia a empresa fazer qualquer novo pedido de compensação porque:*

1. *ela não sabia da existência do saldo, o que foi apurado pela RFB;*

2. a própria Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74, § 3º, inciso V), veda a possibilidade de pedir compensação de créditos, quando essa já tiver sido feita.

- a exigência contida no Despacho atacado, de que a empresa tivesse feito o pedido de compensação do saldo no prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação principal, era jurídica e faticamente impossível pois:

a) já fizera ela o pedido de homologação, não podendo repeti-lo por vedação legal;

b) o saldo credor foi apurado pela própria RFB em 13 de maio de 2005 (fl. 282).

- não pode o procedimento da RFB ser tão claramente contraditório. De fato, a SEORT exarou a Comunicação DRF/PFO/Saort nº 177, informando à empresa a autorização de utilização do crédito do FINSOCIAL para compensação e, especialmente, do saldo credor, orientando que o mesmo poderia ser objeto de Declaração de Compensação;

- tal comunicação criou direito subjetivo à empresa, também interrompendo o prazo do art. 168 do CTN, ao reconhecer o direito da Utl, conforme interpretação do art. 174, IV, do CTN.

PEDIDO

- pede seja reconsiderada a decisão exarada pela SAORT, homologando a compensação orientada pela própria RFB, por não ter se esgotado o prazo para o pedido de compensação e nem ser possível realizar-se o pedido durante o trâmite deste processo administrativo, sendo feita a compensação conforme orientação expressa da RFB.

Após a manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 323/327. O Órgão de origem despachou na fl. 238."

A Ementa do Acórdão de primeira instância, da DRJ/RS de fls 648, foi assim publicada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/10/1999

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

A Autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

DIREITO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa com o crédito reconhecido em título executivo judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

DAS PRELIMINARES.

Com relação à preliminar de alegação de nulidade do Acórdão de primeira instância e do vício processual na ciência do contribuinte com relação à sua possibilidade de recorrer dos despachos da autoridade de origem, verifica-se nos autos que a manifestação de conformidade do contribuinte foi aceita e julgada.

Dessa forma, ainda que não seja o trâmite esperado pelo contribuinte, em acordo com o §2 e 3.º do Art. 59 e 60 do Decreto 70.235/72 (PAF), as nulidades poderão ser evitadas quando sanadas.

Portanto, não merece provimento esta alegação de nulidade.

Outro ponto argüido em preliminar, tratou do termo inicial para a contagem do prazo de prescrição do exercício do direito de compensação de débitos na via administrativa, com créditos reconhecidos em decisão judicial.

O Despacho de fls 604 a 606 não homologou as Dcomps exclusivamente em razão de considerar que se passaram mais de 5 anos do marco do termo inicial da contagem da prescrição para o exercício do direito de compensação, que se iniciou a partir do trânsito em

julgado (27/06/97 em fls. 212) da decisão que reconheceu o direito creditório em Ação Ordinária nº 94.1201098-2.

A DRJ/RS de fls 648 manteve o entendimento.

Contudo, é importante mencionar que tal entendimento sobre o marco inicial de contagem do prazo da prescrição do direito de exercer a compensação exibido acima, não é o entendimento majoritário na doutrina, assim como não é neste Conselho.

Assim, adequado transcrever a súmula nº 91 deste Conselho, conforme segue:

"Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Além da súmula, dispositivo obrigatório aos colegiados deste Conselho, verifica-se que o contribuinte apresentou pedidos de compensação no ano de 19/11/1999 em fls 3 a 5, correspondente ao FINSOCIAL pago a maior nos meses de outubro de 1989 a abril de 1991, anteriormente ao ano de 2005, conforme enunciado.

Em razão deste entendimento, o contribuinte teria ultrapassado o prazo para solicitar a compensação somente com relação ao Finsocial do mês de outubro de 1989.

Mas ainda é possível identificar na doutrina e neste Conselho outro entendimento que pode ser aplicado ao caso, porque se trata de uma outra situação que não prejudica o entendimento exposto na Súmula 91.

Em oposição às decisões do despacho decisório e da DRJ, este entendimento consolidou que o referido termo inicial se dá somente a partir do trânsito em julgado da homologação do pedido de desistência da execução do crédito reconhecido em decisão judicial. Exatamente o caso do contribuinte.

Confira o que dispões o Parecer Normativo Cosit nº 11 de 2014:

"O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução."

Em fls. 354, 360, 364 e 366 estão as provas de que a DRF determinou a desistência da execução judicial para que fosse permitida a compensação.

Assim, conforme Art. 3.º, §2.º da IN SRF 517/2005 (data das novas Dcomps de fls 560 a 599) e §1.º, do Art. 17 da IN SRF 21/1997 (utilizada no despacho decisório), verifica-se que na medida em que se exige a desistência da execução judicial para que a compensação seja efetuada, se permite que a compensação seja efetuada (pelo menos com relação ao prazo e ao direito de solicitar a compensação) se comprovada a desistência da execução judicial, respectivamente transcritas a seguir:

"Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)."

Verifica-se que somente em 17/01/03, conforme alegado e comprovado pelo contribuinte, foi que transitou em julgado a homologação do pedido de desistência da execução conforme fls. 138, 201, 375, 392, 391 e 475 dos autos.

Assim, por motivos de lógica e semântica, com dispositivos legais que expressamente permitem que o contribuinte solicite a compensação após a comprovação da desistência da execução judicial, não faz sentido concluir que o contribuinte não teria o direito de assim proceder. Ou o contribuinte tem o direito de solicitar a compensação, ou não tem.

Esta é a razão pela qual existe corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que a contagem do prazo para solicitar o direito de compensação se inicia a partir do trânsito em julgado da homologação da desistência da execução judicial (vide Acórdão Carf n.º 3401-001.740).

E faz sentido. Se o contribuinte não tem o direito de solicitar concomitantemente por via administrativa e judicial a compensação e/ou restituição, é determinante que alguma das vias de solução de conflitos seja escolhida e, com a desistência da execução judicial, ficou escolhida a via administrativa para a compensação. Sendo que, a partir deste momento, faz sentido iniciar a contagem do prazo **porque somente a partir desse momento que foi originada a real possibilidade jurídica de ação junto à administração pública.**

Foi assim que o contribuinte procedeu, solicitou nova compensação conforme fls. 560 a 599 entre 09/06/2005 e 08/02/2006, além das originalmente protocoladas no ano de 19/11/1999 em fls 3 a 5, correspondente ao FINSOCIAL pago a maior nos meses de outubro de 1989 a abril de 1991.

Portanto, merece provimento a solicitação preliminar pela tempestividade dos pedidos de compensação.

Dessa forma, a primeira instância deverá analisar o mérito dos autos.

Portanto, transcreve-se os exatos termos da decisão judicial da Justiça Federal de fls 122:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito a preliminar argüida pela Fazenda Nacional e, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinaram o aumento das alíquotas do FINSOCIAL, conforme acima exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora para o fim de autorizar a compensação, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, do valor pago a maior que 0,5% (cinco décimos percentuais) a título de FINSOCIAL a partir da data em que foi recepcionado pela Constituição Federal até a entrada em vigor da Lei Complementar 70/91, com as contribuições vencidas e vencidas com tributos de mesma espécie, tudo devidamente corrigido segundo os critérios utilizados pela Receita Federal para atualizar seus créditos, desde a data do recolhimento indevido.

MP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Hipótese sujeita a reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Passo Fundo, 10 de janeiro de 1996.

Ana Paula de Bortoli
ANA PAULA DE BORTOLI
Juíza Federal

Assim como transcreve-se os exatos termos da decisão judicial do TRF da 4.ª Região de fls 162:

A Constituição Federal relaciona cinco espécies tributárias no capítulo destinado ao Sistema Tributário Nacional: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais. Assim, partindo das espécies tributárias contempladas na Lei Maior, penso que o excesso recolhido a título de FINSOCIAL é perfeitamente compensável com a COFINS. Apesar da natureza jurídica de imposto atribuída àquele e de ser esta uma contribuição social, as duas exações têm a mesma finalidade (custeio da seguridade social), sendo a COFINS, inclusive sucessora do FINSOCIAL. Consequentemente, são da mesma espécie para os efeitos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A prevalecer entendimento diverso, ademais, a compensação prevista na Lei nº 8.383/91 resultaria inócua sempre que o indébito se referisse a tributo já extinto, como ocorre com o FINSOCIAL, o que terminaria por impor (e não facultar, como dispõe o § 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91) ao contribuinte a via penosa do *solve et repete* que se submete ao regime de precatórios.

Em face do exposto, conheço da apelação e da remessa oficial e *dou-lhes parcial provimento* apenas que a compensação seja efetuada com parcelas vincendas de tributo da mesma espécie.

É o voto. 

A análise do mérito deverá considerar se as decisões judiciais limitaram ou não a compensação do Finsocial com a Cofins, ou se simplesmente a Cofins foi dada como exemplo para "tributos da mesma espécie".

Inclusive, há uma incongruência nos trabalhos da autoridade de origem que deverá ser verificada, conforme será demonstrado se seguir.

Em fls 300 a DRF emitiu despacho deferindo parcialmente o pedido do contribuinte, conforme segue:

"10.1- RESOLVO, com base na competência atribuída pelo artigo 12, inciso X, da Portaria (SRF) ri. 4.980/94 e art. 209, inciso XXII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria (MF) n.º 227/98,

*10.2- RECONHECER à pessoa jurídica COMÉRCIO DE BALAS GOBBI LTDA, CNPJ no 92.014.182/0001-78, o direito creditório contra a Fazenda Pública da União, no valor total, atualizado até janeiro de 1996 de **R\$ 1.616,28**, (hum mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), correspondente ao Finsocial pago a maior, nos meses de out/89 a abr/91, que deverá ser acrescido de juros, equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir de 01/96, e utilizado exclusivamente para fins de compensação com débitos da Cofins (inclusive parcela da Cofins inserida no Simples), nos termos da decisão judicial, ficando, este procedimento, entretanto, sujeito à apresentação do respectivo pedido à autoridade administrativa (parágrafo 6º do art. 14 c/c o art. 17, caput, ambos da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997), e condicionado à prévia comprovação da desistência da execução do respectivo título judicial, inclusive honorários, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do art. 17 da IN SRF n.º 21/97, introduzido pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997.*

10.3- INDEFERIR o pedido de compensação do FINSOCIAL COM DÉBITOS REFERENTES AOS DEMAIS

***IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUÍDOS NO SIMPLES,
tendo em vista os limites impostos pela decisão judicial.***

11. Encaminhe-se o processo à Seção de Arrecadação desta Delegacia para dar ciência deste Despacho A contribuinte e processar a restituição/compensação nos termos das normas em vigor (art. 6º, parágrafos 3º e 4º e arts. 12 e 13 da IN SRF n.º 21/97), adotando as demais providências cabíveis, inclusive para intimá-la a recolher parte dos débitos referidos no Termo de Compensação de fls. 02, exceção it parcela relativa it Cofins, ressalvado a interessada o direito de interpor manifestação de inconformidade à DRJ de Santa Maria (RS), no prazo de 30 dias, explicitando os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a inconformidade."

Em seguida, em fls. 395, a DRF emitiu "REPRESENTAÇÃO para controle e cobrança" do percentual correspondente aos demais tributos (CSLL e INSS) inseridos no SIMPLES.

Mas em fls. 499 há despacho da autoridade de origem autorizando a compensação com os demais tributos que não sejam da mesma espécie do tributo em questão mas administrados pela RFB, em virtude de dispositivo legal que expressamente ampliou essa possibilidade, o Art. 49 da Lei 10.637, de 2002.

Segue trecho do despacho:

"De outra parte, também encontra-se modificada a legislação que embasou a decisão judicial na parte que restringe a compensação com tributos de mesma espécie. É que o art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 2002, autoriza o sujeito passivo a efetuar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, utilizando-se de crédito tributário passível de restituição ou de ressarcimento.

7. Neste caso, imperioso se faz implementar a decisão judicial mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, ou seja permitir-se a utilização do crédito reconhecido de Finsocial na compensação com outros tributos como pretende o contribuinte, o que não implica, de modo algum, em descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, segundo recente entendimento da SRF.

8. Diante disso, 9. PROPONHO seja dispensada a exigência imposta ao contribuinte e dado seguimento ao presente processo com a utilização do crédito reconhecido na compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF em nome do contribuinte.

RESOLVO AUTORIZAR a utilização do crédito de Finsocial, reconhecido as fls. 149/153, na compensação dos débitos do contribuinte perante a Fazenda Pública da União, dispensando, para tanto, a exigência da desistência da execução

do título judicial e a assunção das custas, inclusive dos honorários na ação judicial nº 94.1201098-2.

2. Dê-se ciência deste despacho ao interessado."

Em contradição, há nos autos o despacho decisório de fls. 604 que não homologou as Dcomps somente em razão de entender ter ocorrido a prescrição do direito de solicitação do contribuinte, sem tratar do mérito ou dos cálculos ou do cumprimento ou não da decisão judicial.

E há nos autos o Acórdão da DRJ/RS de fls. 648 que, sem qualquer menção ao anterior e citado despacho de fls 499, afirma ser impossível a interpretação da determinação judicial por parte do contribuinte (partindo da premissa de que as decisões judiciais limitaram a compensação com Cofins) e trata do transcurso do prazo prescricional para que o contribuinte exerça o direito de compensação.

Ora, além de haver autorização expressa pela autoridade de origem para a compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal, o CSLL é tributo da mesma espécie que o Finsocial e poderia ser considerado no cálculo, em razão do despacho de fls. 499 e em razão das decisões judiciais. Ao menos, tanto o despacho decisório de fls.604 quanto a DRJ deveriam ter tratado do despacho de fls. 499, mas assim não procederam.

E por fim, o despacho de fls. 300 que deferiu parcialmente a solicitação, **impedindo a compensação com tributos do Simples Nacional, permaneceu equivocadamente inalterado.**

Diante de todo o exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para afastar a decadência e devolver os autos a DRJ/RS para a análise de mérito.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.